

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13828/000.025/93-59
Sessão de : 16 de setembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.465
Recurso nr: 81.945 - FINSOCIAL - EX: 1992
Recorrente : IGARATA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

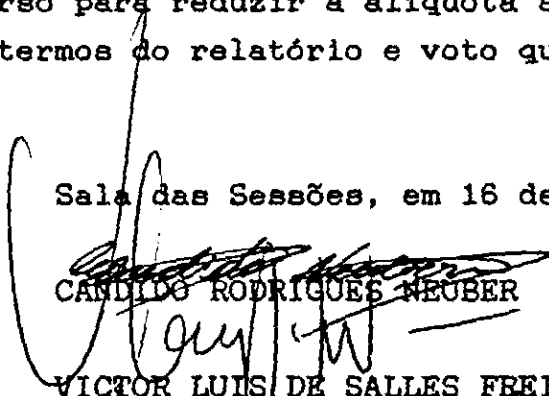
ACAS

FINSOCIAL FATURAMENTO - Exercício de 1992. "É legítima a exigibilidade tributária do Finsocial Faturamento com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal".
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGARATA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO Nº 13828/000.025/93-59

RECURSO Nº 81.945

AC: 103-15.465

RECORRENTE: IGARATÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento se reporta à parcela do **FINSOCIAL FATURAMENTO** do exercício de 1992.

A decisão monocrática de fls. 28/31 tomou conhecimento da impugnação de fls. 07/18, para no mérito indeferir-la e para o efeito de manter o procedimento do fisco.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

"

FINSOCIAL

- A contribuição para o **FINSOCIAL** é devida por todas as empresas definidas como pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, incidindo sobre a receita bruta mensal auferida na venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços (Dec. Lei nº 1940/82, art. 1º, § 1º) mediante a aplicação da alíquota de 2% (art. 1º Lei nº 8.147/90).
- Nos casos de falta de recolhimento do **FINSOCIAL**, apurada em procedimento de ofício, aplica-se a multa de 100% (art. 4º, I, Lei nº 8.218/91).
- É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, sendo que estes servem apenas



ACÓRDÃO Nº 103-15.465

em relação as partes envolvidas no processo (arts. 1º e 2º, Dec. nº 73.529/74).

- Arguição de inconstitucionalidade de qualquer ato legal não pode ser discutida na esfera administrativa por extravasar os limites de sua competência.

- A TRD acumulada foi aplicada no ano de 1991, sobre débitos vencidos no período de 29.06.91 a 31.12.91 a título de juros de mora (art. 3º, I, Lei nº 8.218/91 - MP nºs 297 e 298).

No seu apelo de fls. 32/43, a parte recorrente repisa os fundamentos aduzidos em impugnação. Requer seja provido o vertente para o efeito de declarar a insubsistência do auto de infração determinando:

(a) Redução da alíquota do FINSOCIAL para 0,5%;

(b) Exclusão da exigência da TRD face a decisão do Supremo Tribunal de sua inaplicabilidade como indexador e juros legais serem limitados em 12% (doze por cento) ano;

(c) e, finalmente, redução da multa de mora para 20% (vinte por cento), pois não houve por parte da Recorrente falta ou inexactidão de declaração.

É o relatório.



Processo nr. 13828/000.025/93-59

Acórdão nr. 103-15.465

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, não sem antes estar atento à matéria constante deste apelo, entendo que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nr. 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso pretório ao julgar o RE nr. 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nr. 7.787/89; 1º, da Lei nr. 7.894/89 e 1º, da Lei nr. 8.147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à re-partição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

Outrossim, no que pertine a TRD, entendo que nada deve ser apreciado, vez que o crédito tributário se reporte a período posterior a agosto/91.



Processo nr. 13828/000.025/93-59

Acórdão nr. 103-15.465

Por fim, improcede o pedido de redução da multa de mora haja vista sua configuração antes da constituição da exigibilidade tributária em tela.

E como penso.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

